



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

A  
Universidade Federal do Cariri

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Eletrônico nº 36/2019  
Item 6 (seis)

Ilmo Sr. Pregoeiro e Digníssima Equipe de Apoio

A FG Cardoso Comercio, serviço e instalações, inscrita no CNPJ N.º: 25072354/0001-72, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro do art. 26 do Decreto nº. 5450, de 31 de maio de 2005, amparado pela Lei nº 10520 de 17 de julho de 2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa Digna Comissão de Licitação que inabilitou para o item 6 (seis) do Pregão Eletrônico nº 36/2016, a proposta da empresa FG Cardoso, sob a argumentação que não constava o atestado técnico nos anexos e aceitou documentação incorreta da segunda colocada.

Pedimos suas considerações quanto ao julgamento legal da proposta:

Baseado no Art.3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 2003, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em sua argumentação o pregoeiro afirmou que a empresa FG Cardoso não havia anexado o atestado de capacidade técnica no sistema do Comprasnet e nem havia o mesmo no seu Sicafe, desclassificando a empresa. Passando ao segundo colocado, o mesmo foi habilitado, mesmo apresentando o seu balanço de forma contrária ao que diz o artigo 9.10.2. Mesmo que intempestivo, há uma falha no edital que acabou provocando um erro do pregoeiro de forma involuntária. O pregão apresenta uma falha temporal em relação ao Sicafe que acaba por compromete-lo.

### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a segunda colocada habilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige. Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Pelo exposto acima podemos concluir que o balanço apresentado pela segunda colocada fere o artigo 9.10.2 do edital, pois o mesmo só contem a assinatura do contador e do proprietário. Devido ao alto valor o item não pode ser considerado um bem para pronta entrega, desta forma, não podemos aplicar o artigo 9.10.2.1.

Ao declarar o segundo colocado o vencedor, o pregoeiro expôs no sistema Comprasnet que havia feito a verificação do Sicafe. Não temos como verificar se no Sicafe do vencedor o balanço encontra-se na forma da lei, pois não temos acesso ao mesmo, mas gostaríamos de levantar uma questão.

Com o decreto No 10.024 de 20 de setembro de 2019 o sistema de pregão eletrônico mudou sua forma de agir. Antes o pregoeiro ao término do pregão solicitava a proposta e todas as informações disponíveis sobre o produto. Depois de analisado pela equipe compradora o produto era liberado e o pregoeiro solicitava os documentos de habilitação ao primeiro colocado. O decreto 10.024 em seu art 26 mudou essa forma de agir garantindo o princípio da igualdade, que

não ocorria antes do decreto, pois os candidatos "perdedores", sabendo de alguma falha do primeiro colocado, tinham o tempo "X" do primeiro colocada, mais o seu próprio tempo "X" para organizar sua documentação e anexa-las quando solicitado. O art 26 é claro ao estabelecer um tempo limite igualando dessa forma todas as propostas, senão vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a DATA E O HORÁRIO estabelecidos para abertura da sessão pública.

Então podemos concluir que o intuito do legislador foi garantir que todos tenham o mesmo tempo para anexar suas propostas e documentos de habilitação. Só que o mesmo artigo garante a verificação junto ao Sicaf e não diz quanto tempo o pregoeiro e os participantes tem para visualiza-lo ou altera-lo. Dessa forma o princípio da igualdade é novamente quebrado, pois os candidatos "perdedores" tem tempo para alterar sua documentação em relação ao candidato vencedor. A FG Cardoso entende que para garantir o princípio da igualdade o pregoeiro antes de anunciar a desclassificação do primeiro colocado, deveria ter verificado todos os Sicaf e declarado em chat seu ato, junto com a desclassificação do primeiro colocado. Deveria ao analisar a balanço patrimonial do segundo colocado e ao constatar que o mesmo não apresentava o registro em cartório, verificado o Sicaf e, caso fosse o caso o mesmo estando correto, deveria anunciar em chat. Mesmo que perdesse 1 ou 2 dias seria muito mais econômico para a administração pública, uma vez que só nesse item temos um aumento de R\$ 7.000,00 no valor pago pelo bem.

Como garantir agora que todos os participantes, exceto o primeiro colocado, não alteraram seu Sicaf. Por que só o primeiro foi penalizado com o rigor do tempo. O pregoeiro, mesmo de forma involuntária, continuou agindo da maneira antiga. Ao avaliar a documentação no sistema cumpriu rigorosamente o que determina o decreto 10024, mas ao verificar o Sicaf criou sua própria metodologia. Uma mistura do processo novo, pois o primeiro colocado foi verificado no ato, com a maneira de agir passada, pois os demais participantes têm o tempo de X horas para anexar a proposta e com isso fazer as alterações devidas no Sicaf, de posse das informações que levaram a desclassificação da anterior.

Mudanças levam tempo para adaptação. Alguns órgãos da administração federal, cientes dessa lacuna presente no decreto, estão corrigindo-a em edital. Dando um tempo X para o participante corrigir qualquer eventual esquecimento de documentação. Agora temos uma questão a ser resolvida, pois como podemos garantir que caso haja um balanço correto no Sicaf da segunda colocada, o mesmo não foi inserido após a verificação do pregoeiro, pois o mesmo não se atentou a esse fato. Ou pior, caso o segundo colocado seja desclassificado que os documentos que habilitem o terceiro ou o quarto sejam do Sicaf. Os mesmos tiveram dias para acerta-lo.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão seja desclassificada a segunda colocada e que todos os documentos contidos nos Sicaf de todos os participantes sejam nulos devido à quebra do princípio da igualdade e da isonomia. A administração pública foi omissa em edital e durante o pregão quanto a questão do tempo de verificação do Sicaf. O princípio da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo foram feridos com o critério de verificação do Sicaf. O administrador público pode levantar a questão que foi alertado antes do pregão a necessidade de verificação do Sicaf por parte dos participantes. A questão que a FG Cardoso está colocando em pauta é o tempo dado aos participantes ao termino do pregão. Em uma decisão mais extrema solicitamos a nulidade desse item e de todos que ocorreram a quebra temporal, pois o processo encontra-se viciado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Atenciosamente,

Francirlei Grippa Cardoso  
Diretor  
CPF 071.563.107-12

**Fechar**